

## RECIFE

Ofício nº 010 GP/SEGOV

Recife,20 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 383/2013, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Município do Recife.

Registro inicialmente que é constitucional lei municipal que arbitra critérios de segurança para funcionamento de instituições financeiras em sua circunscrição, já que se cuida de iniciativa tendente à proteção e segurança de seus cidadãos.

Sendo inconstitucional o artigo 3º da proposição legislativa em foco, ao prescrever que a "fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniado".

Não é possível, à toda evidência, que o legislador municipal atribua ao órgão estadual de defesa do consumidor os encargos de fiscalizar o cumprimento da lei local.

Em verdade, os órgãos de defesa do consumidor das diversas esferas federadas atuam concatenadamente, vedada, todavia, a imposição de obrigações pelo Município ao Estado ou à União.

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao projeto de lei em tela,

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

#### **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925
Recife - Pernambuco
CEP 50.030-903
fone (81) 3355.8000
www.recife.pe.gov.br



## RECIFE

LEINº 18.123 /2015

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo Único - As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

**Art. 2º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

### Art. 3º (VETADO)

- **Art. 4º** As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.
- **Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de março de 2015

## **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 383/2013 autoria da Vereadora Aline Mariano.

Cais do Apolo, 925
Recife - Pernambuco
CEP 50.030-903
fone (81) 3355.8000
www.recife.pe.gov.br



## RECIFE

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, faz saber que o PODER LEGISLATIVO, "APROVOU" e submete ao PODER EXECUTIVO, o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 383/2013

### REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

ARTIGO 1º - Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

ARTIGO 2º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

ARTIGO 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

ARTIGO 4° - As agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1° terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

ARTIGO 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de fevereiro de 2015.

# VICENTE ANDRÉ GOMES PRESIDENTE

AUGUSTO CARRERAS

1º SECRETÁRIO

ERIBERTO RAFAEL

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 383/13- DE AUTORIA DA VER. ALINE MARIANO

Cais do Apolo, 925
Recife - Pernambuco
CEP 50.030-903
fone (81) 3355.8000
www.recife.pe.gov.br